



Documento Assinado Digitalmente por: CILENE MAGDA VASCONCELOS DE SOUZA, NADEGI ALVES DE QUEIROZ
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epi/validarDoc.seam> Código do documento: 13171bba-dde5-41c2-b416-b743b9d4d381

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

Resolução TC nº 112, de 09 de dezembro de 2020 ANEXO I

ITEM 24 – Indicação das medidas adotadas para a redução do montante da despesa total de pessoal do Poder Executivo que houver excedido o limite máximo previsto na LRF, acompanhado de decretos, portarias ou outros instrumentos normativos.

De acordo com a previsão constitucional do art. 169, a despesa total de pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites serem disciplinados em lei. A norma responsável por regulamentar tal limite foi a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/200).

Nesse toar, elucidando o referido dispositivo legal de uma forma mais detalhada, a Despesa Total com Pessoal – DTP é composta pelo o somatório dos gastos do ente da Federação com ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

Pode-se dizer que entre as despesas geradas pelos entes federativos, os gastos com pagamento de servidores públicos estão entre as mais vultuosas. Nesse sentido, a Constituição Federal, com o intuito de evitar aos entes federativos gastos excessivos sem ter as receitas necessárias para cobri-los, estabeleceu em seu art. 169 que as despesas com pessoal não poderão exceder limites estabelecidos em lei complementar, *in verbis*:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

A Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), resultou do desdobramento do disposto no art. 169 da Constituição Federal, objetivando impor o controle de gastos da União, dos estados, Distrito Federal e municípios, condicionando-os à capacidade de arrecadação de tributos desses entes da Federação.

Nos termos da lei, a despesa total com pessoal na esfera municipal não poderá exceder 60% da Receita Corrente Líquida (RCL), sendo 54% deste percentual para o Poder Executivo e 6% para o Legislativo, incluindo-se o Tribunal de Contas do Município, quando houver.

Pois bem. Ainda que o presente relatório tenha função de analisar dados referentes ao exercício de 2020, faz-se necessário lançar alguns argumentos delimitando o contexto fático de 2019, que reverberaram nos anos seguintes.

O município de Camaragibe reúne um histórico de Despesa Total de Pessoal (DTP) acima do limite estabelecido pela LRF, ou seja, acima de 54% da Receita Corrente Líquida (RCL). A



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

divulgação da apuração da despesa com pessoal é evidenciada no Relatório de Gestão Fiscal (RGF) mais precisamente no **Demonstrativo da Despesa com Pessoal**.

Reunindo o histórico do percentual de despesa de pessoal no período de 2017 a 2019, tomando como base para análise os últimos quadrimestres dos RGF de cada exercício financeiro, verifica-se que o limite de gastos ultrapassa a casa dos 54% da RCL. O demonstrativo de despesa com pessoal evidenciado no 3º quadrimestre do RGF do exercício de 2017 registra o percentual de 58,97% da RCL. No exercício de 2018, o RGF demonstra no 3º quadrimestre, o gasto total com pessoal na ordem de 59,49% da RCL, implicando no aumento de 0,52% em relação a mesmo período do ano anterior. Em 2019, o município conclui seu 3º quadrimestre do RGF com 58,20% da RCL, proporcionando uma redução de 1,29% da despesa de pessoal em relação ao exercício de 2018.

É imperioso rememorar que a Sra. Nadegi Alves de Queiroz passou a figurar como efetiva gestora do município na data de 20/06/2019, conforme termo de posse publicado pela Câmara Municipal de Camaragibe no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco (Edição 23 de 25/06/2019), herdando o Município com elevado histórico de despesas com pessoal, conforme dados dos Relatórios de Gestão Fiscal¹.

A então vice-prefeita teve de lidar com um conturbado período de transição, ante o afastamento do seu antecessor do cargo de Prefeito, o qual foi preso à época diante de acusações de fraude em licitação, corrupção e lavagem de dinheiro¹⁵, estimados pela Polícia Civil do Estado de Pernambuco em 60 milhões de reais¹⁶. Dentre os desafios encontrados pela atual gestão municipal, cita-se: *i)* a existência de uma dívida de grande vulto; *ii)* ausência de transição de governo; *iii)* demanda reprimida referente as solicitações de informações/documentações dos órgãos de controle externo, em sua grande maioria o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco(TCE) e o

¹ PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE . Demonstrativos fiscais (RGF e RREO). Disponível em: <<http://camaragibe.pe.transparenciamunicipal.online/atp/pe/camaragibe/1/demonstrativos-fiscais>> Acesso em: 13/04/2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

Ministério Público de Pernambuco(MPPE); *iv*) prazo exíguo para conclusão da Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), e a atualização do Plano Plurianual (PPA) a serem entregues a Casa Legislativa, na data de 01 de agosto de 2019, conforme Lei Orgânica do Município de Camaragibe; e *v*) Lei Orçamentária Anual (LOA) a ser elaborada com prazo de entrega para 15 de outubro de 2019; e *vi*) histórica ausência de planejamento estratégico para realinhar o limite de despesas total com pessoal, visando atingir o limites estabelecidos pela Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tornando ainda mais complexa a situação da administração local, apenas dois meses depois de assumir a gestão município, como já destacado em linhas pretéritas, a Sra. Nadege Alves de Queiroz teve a infeliz surpresa de ver a empresa responsável pelo sistema contábil do Poder Executivo, qual seja a *Contabilidade & Assessoria Pública LTDA – CONASP (CNPJ nº 01.891.560/000146)*, tendo sido presos os responsáveis pela administração de tal empresa, dificultando a comunicação entre a referida pessoa jurídica e a edilidade.

Devido à carência de informações referente aos dados contábeis do exercício de 2019, o Poder Executivo municipal não pôde adotar medidas mais extremas em relação ao limite de Despesa Total com Pessoal, pelo exíguo tempo a frente da gestão naquele momento. Apesar disso, a Prefeitura não se furtou a tentar reduzir o percentual referente à mencionada despesa, através de exonerações promovidas a partir de junho do exercício de 2019, mas também teve o cuidado de promover um incremento de receita com objetivo de minimizar o impacto da despesa com pessoal, instituído por meio da Lei Municipal nº 796/2019, referente ao programa de Recuperação Fiscal (REFIS), para o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

Após tecer o histórico dos percentuais de DTP compreendendo o período de 2017-2019, apresentaremos o exercício de 2020.

Como pode ser observada no último RGF do exercício de 2019, a edilidade procedeu com os ajustes, reduzindo o percentual da DTP, demonstrando a boa fé da gestão, ainda que não tenha



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

sido o necessário, mas com o compromisso do enquadramento legal. Com o objetivo de dar continuidade no processo de redução da DTP para o exercício de 2020, o desafio foi ainda maior em razão da maior catástrofe do século XXI, a pandemia da COVID-19 (coronavírus), que atingiu o planeta sem pedir licença e deixa um rastro de destruição, na área da saúde, do social, da economia do Brasil e do resto do mundo, provocando um desequilíbrio nas contas públicas sem precedentes.

Impende destacar que devido à pandemia desencadeada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2) o Município de Camaragibe passa por situação de calamidade pública, conforme atestam o Decreto Municipal nº 008/2020 (**Doc. 01**) e o Decreto Legislativo nº 65/2020, da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (**Doc. 02**), reconhecendo o estado de Calamidade no Município de Camaragibe.

De fato, a situação de calamidade pública decorrente da propagação da Covid-19 reconhecida não só no Estado de Pernambuco, como também em todo o país (**Docs. 03, 04 e 05**). Assim, não há como negar a existência de uma das exceções trazidas pelo art. 65 da LRF.

Com a crise atual, os entes públicos têm, por um lado, reduções significativas de receitas e uma tendência de crescimento nas despesas de saúde, para o atendimento da população, e assistencialismo aos menos favorecidos. Parte dessa prestação de serviços requer políticas públicas coordenadas entre às esferas federal, estadual e municipal, e esse é um desafio adicional no momento enfrentado por todos os municípios brasileiros e, em especial, por Camaragibe, com a necessidade de contratações adicionais e ou substituições de servidores, para o enfrentamento da pandemia e por consequência a interrupção do ajustamento para redução da DTP ocasionando no aumento das despesas.

O RGF referente ao 3º quadrimestre do exercício de 2020, apresenta em seu Demonstrativo de Despesa de Pessoal o percentual de 60,60% da RCL, de acordo com a nota explicativa do RGF- Anexo I - Tabela 1.0 – Demonstrativo da Despesa de Pessoal (DDP), exhibe o detalhamento do percentual da despesa com pessoal sendo, 2,72% relativo do Poder Legislativo e o percentual de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

57,88% relativa do Poder Executivo, vale salientar que nos períodos de 2017 a 2019, não foi apresentado detalhamento dos percentuais relativo a DTP dos Poderes supracitados. Na comparação do resultado apresentado no exercício de 2019 em relação ao exercício de 2020, as aplicações neste seguimento de pessoal e encargos sociais cresceu em 2,40%.

É importante destacar que nos exercícios de 2017, 2018 e 2019, o Demonstrativo de Despesa de Pessoal, não informa de maneira explicativa os percentuais referentes aos Poderes Executivo e Legislativo, logo, não há como fazer uma comparação dos gastos em relação ao ano anterior por Poderes, só sendo possível fazer a comparação na forma consolidada. Nesse sentido, ressalta-se que de 2019 para 2020 o aumento consolidado foi de 2,40%, destaca-se que o Poder Executivo registra o percentual de 57,88%, ainda acima do limite de acordo com a LRF, mas diante do quadro da crise sanitária de saúde pública, esperamos dessa Corte de Contas uma análise com ponderação, em homenagem ao princípio constitucional da razoabilidade, haja vista as grandes dificuldades enfrentadas nesse ano atípico.

Faz-se necessário suscitar a previsibilidade legal ante tais momentos de Calamidade Pública. A **Lei de Responsabilidade Fiscal**, através do seu artigo 65, considera a *calamidade pública* ou *os estados de defesa* ou *de sítio*, circunstâncias excepcionais que permitem afastar temporariamente algumas das suas exigências, *verbi gratia* a contagem dos prazos de controle para adequação e recondução das despesas de pessoal (arts. 23 e 70) e dos limites do endividamento (art. 31). Para tanto, este estado não basta ser decretado pelo Poder Executivo, devendo ser formalmente reconhecido pela respectiva Casa Legislativa. Afinal, vidas são mais importantes do que metas fiscais, e disso ninguém tem dúvidas. No caso de Camaragibe, conforme já descrito em linhas pretéritas, decretou-se o estado de Calamidade Pública através do Decreto Municipal nº 008/2020, sendo formalmente reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 65/2020, da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. Colaciona-se abaixo, o decreto legislativo na sua íntegra:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

DECRETO LEGISLATIVO Nº 65, DE 31 DE MARÇO DE 2020

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Camaragibe.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

DECRETA:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei no 16.622, de 27 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9 da Lei Complementar Federal n. 101/00, e para afastamento das restrições despesas de pessoal (ans. 22 e 23 da Lei Complementar Federal no 101/00), a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do município de Camaragibe para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Por sua vez, a **Controladoria-Geral do Município – CGM** com a missão de supervisionar as medidas adotadas para o retorno da despesa de pessoal, nos termos do artigo 22 e 23 da Lei Complementar nº 101/2020, ainda que amparados pelo artigo 65 da LRF, expediu *Recomendação* sobre a Despesa Total com pessoal, encaminhada ao Gabinete da Prefeita, através do **Memorando nº 304/2020-CGM (Doc. 06)**, ressaltando a preocupação do controle interno, sobre o tema exposto e o enquadramento dos limites constitucionais, embora que, como já dito em linhas pretéritas, haja um grande desafio dos gestores em conter os efeitos da calamidade pública, ante a



Documento Assinado Digitalmente por: CILENE MAGDA VASCONCELOS DE SOUZA, NADEGI ALVES DE QUEIROZ
Acesse em: <https://etce.tee.pe.gov.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: f317bba-dde0-44c2-b4f6-5b743094d38d

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

necessidade de contratação na área de saúde, como médicos, enfermeiros, técnicos e demais profissionais para formação da equipe técnica, visto a necessidade abertura e ampliação de novos leitos. Nesse toar, faz-se necessário colacionar as informações prestadas pelas Secretarias de Assistência Social e de Saúde, através do: **i) Memorando nº 129/2021/GS/SEAS(Doc. 07); e ii) Memorando nº 134/2021/SESAU(Doc. 08);** referentes as justificativas do impacto da contratação de pessoal na folha de pagamento.

É imperioso salientar que a **CGM** encaminhou também a Recomendação do MPCO Nº 01/2020, que dispões do não encaminhamento de projeto de lei prevendo revisão anual de vencimentos dos servidores públicos. Nessa esteira, o controle interno ainda expediu o alerta através do **Memorando nº 454/2020/CGM (Doc. 09)**, datado de 06/11/2020, relatando acerca dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) de 2020.

Concluindo, o Município de Camaragibe encerra o exercício financeiro de 2020, atingindo um percentual de 57,88%**(Doc. 10)** referente ao Poder Executivo e 2,72% e relativo do Poder Legislativo. Destarte, faz-se necessário mencionar que a Chefe do Poder Executivo reconhece a necessidade de traçar um planejamento estratégico, objetivando a recondução da Despesa Total com Pessoal de acordo com os limites estabelecidos na Carta Magna e na LRF.

Camaragibe, 14 de abril de 2021

Assinado digitalmente por NADEGI ALVES DE QUEIROZ:16656903487
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multiple v3, OU=2860267000178, OU=Certificado PF A3, CN=NADEGI ALVES DE QUEIROZ:16656903487
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021.04.14 09:05:20-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.1

NADEGI ALVES DE QUEIROZ:
16656903487

Nadegi Alves de Queiroz
Prefeita do Município de Camaragibe

Assinado digitalmente por CILENE MAGDA VASCONCELOS DE SOUZA:30418410453
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multiple v3, OU=2860267000178, OU=Presencial, OU=Certificado PF A3, CN=CILENE MAGDA VASCONCELOS DE SOUZA:30418410453
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021.04.14 09:22:51-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.1

CILENE MAGDA VASCONCELOS DE SOUZA:
30418410453

Cilene Magda Vasconcelos
Controladora-Geral do Município

**ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE**



Documento Assinado Digitalmente por: CLENE MAGDA VASCONCELOS DE SOUZA, NADEGI ALVES DE QUEIROZ
Acesse em: <https://stc.tee.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 1317bdba-dde0-4dc2-b4f6-5b743094d38d

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

DECRETO Nº 008, DE 25 DE MARÇO DE 2020. EMENTA: DECLARA SITUAÇÃO ANORMAL, CARACTERIZADA COMO “ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA”, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, EM VIRTUDE DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DA PANDEMIA DO NOVO CO

DECRETO Nº 008, DE 25 DE MARÇO DE 2020.

Ementa: Declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Município, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do novo coronavírus. COVID -19.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais que lhe foram conferidas pela Constituição Federal, pelo dispositivo nos incisos IV, VI, do artigo 57, da Lei Orgânica Municipal e pelo Inciso VI do artigo 8º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012;

CONSIDERANDO que, a cada dia, têm se confirmado novos casos de pessoas contaminadas com o COVID -19 em todo o território nacional, assim como no Estado de Pernambuco, comprometendo substancialmente a capacidade de resposta do poder público;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Município de Camaragibe, a pandemia do novo coronavírus e as correlatas medidas de enfrentamento vêm impondo isolamento de população (preventivo) e interrupção de serviços essenciais (tais como educação, com aulas paralisadas, parte dos atendimentos de saúde, que não caracterizam urgência e emergência, parte significativa dos serviços assistenciais como do CRAS, CREAS, procedimentos cadastrais e gerenciais do Programa Bolsa Família dentre outros sobrestados por razões preventivas);

CONSIDERANDO que a restrição e paralisação preventivas de atividades econômicas (comércio, serviços e obras), determinado pelo Decreto Estadual nº 48.834, de 20 de março de 2020, impactará negativamente de modo devastador na economia municipal, de modo a demandar urgentemente o incremento de ações assistenciais à população municipal afetada,

CONSIDERANDO que, mesmo após o fim das restrições impostas para a prevenção ao coronavírus, perdurarão relativamente aos comerciantes, prestadores de serviços, trabalhadores e agricultores locais, nefastos efeitos sociais e econômicos, os quais, embora incalculáveis no momento, já são previsivelmente devastadores;

CONSIDERANDO que a situação se agrava em face à paralela redução significativa da atividade econômica municipal, estadual, nacional e internacional e consequente a queda já iniciada na arrecadação da União, Estados e do Município, que depende significativamente das transferências obrigatórias federais e estaduais;

CONSIDERANDO que a queda de arrecadação própria (decorrente da paralisação e crise da economia local) e de transferências intergovernamentais procede-se justamente no momento em se avulta a necessidade de incremento em ações assistenciais de socorro à população atingida e de políticas

anticíclicas que revertam quadro de previsível crise na economia local;

CONSIDERANDO que sobreditos impactos sociais e econômicos já concretizam atualmente no âmbito local e se antecipam à própria confirmação de casos no Município.

CONSIDERANDO, portanto, tratar-se de danos sociais e econômicos decorrentes de surto epidêmico internacional (pandemia), enquadrado no COBRADE (1.5.1.1.0), classificado dentre os “desastres de grande intensidade” nível III, por envolver “danos e prejuízos não são superáveis e suportáveis pelos governos locais e o restabelecimento da situação de normalidade depende da mobilização e da ação coordenada das três esferas”, assim como por abranger “isolamento de população” e “interrupção de serviços essenciais”

CONSIDERANDO a necessidade de intensificar as medidas de enfrentamento ao novo coronavírus previstas pelo Decreto Municipal nº 006, de 17 de março de 2020, e decretos subsequentes com medidas adicionais, em complementação e execução local das medidas determinadas pelo Estado de Pernambuco e União;

CONSIDERANDO o disposto no art. 65 da LRF, que prevê a suspensão da contagem dos prazos e as disposições estabelecidas em seus arts. 23, 31 e 70, bem como dispensando o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º, da Lei Complementar Federal nº. 101/00, na ocorrência de calamidade pública reconhecida, no caso dos Municípios, pelas Assembleias Legislativas, enquanto perdurar a situação;

CONSIDERANDO a Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020, do Presidente da República, solicitando ao Congresso Nacional o reconhecimento do estado de emergência em saúde pública nos termos da LRF;

CONSIDERANDO a edição, pelo Governo Estadual, do Decreto nº 48.833, de 20 de março de 2020, pelo que declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

DECRETA:

Art. 1º Fica decretada situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Município de Camaragibe, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal adotarão as medidas necessárias ao enfrentamento do “Estado de Calamidade Pública”, observado o disposto no Decreto Municipal nº. 006, de 17 de março de 2020.

Art. 3º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação para todos os fins legais ficando sua vigência limitada à do Decreto Municipal nº 006, de 17 de março de 2020, salvo no que diz respeito ao art. 65 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, cuja entrada em vigor acontecerá a partir do reconhecimento da situação de calamidade pública pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Camaragibe, em 25 de março de 2020.

NADEGI ALVES QUEIROZ
Prefeita

Publicado por:



Documento Assinado Digitalmente por: CLENE MAGDA VASCONCELOS DE SOUZA, NADEGI ALVES DE QUEIROZ
Acesse em: <https://stc.ce.te.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 1317bdba-dde0-4dc2-b4f6-5b743094d38d



Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 27/03/2020. Edição 2550
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>

Documento Assinado Digitalmente por: CLENE MAGDA VASCONCELOS DE SOUZA, NADEGI ALVES DE QUEIROZ
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 1317bdba-dde0-4dc2-b4f6-5b743094d38d



2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Triunfo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

DECRETA:

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

DECRETA:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00), a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do município de Triunfo para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 31 de março do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00), a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do município de Cupira para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 31 de março do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 64, DE 31 DE MARÇO DE 2020.

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Cabrobo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

DECRETA:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00), a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do município de Cabrobo para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 31 de março do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 68, DE 31 DE MARÇO DE 2020.

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Surubim.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

DECRETA:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00), a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do município de Surubim para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 31 de março do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 69, DE 31 DE MARÇO DE 2020.

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Moreno.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

DECRETA:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00), a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do município de Moreno para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 31 de março do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 65, DE 31 DE MARÇO DE 2020.

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Camaragibe.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

DECRETA:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00), a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do município de Camaragibe para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 31 de março do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 70, DE 31 DE MARÇO DE 2020.

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Paulista.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

DECRETA:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00), a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do município de Paulista para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 31 de março do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 66, DE 31 DE MARÇO DE 2020.

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Itapissuma.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

DECRETA:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00), a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do município de Itapissuma para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 31 de março do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 71, DE 31 DE MARÇO DE 2020.

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Rio Formoso.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

DECRETA:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 67, DE 31 DE MARÇO DE 2020.

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Cupira.

Documento assinado e autenticado digitalmente por: CLEBERTON GONCALVES DOS ANJOS, Governador do Estado de Pernambuco. Código de Verificação: 1317bd4b-dde6-404d-b016-5b7430491881



Governo do Estado

Governador: Paulo Henrique Saraiva Câmara

DECRETO Nº 48.833, DE 20 DE MARÇO DE 2020.

Declara situação anormal, caracterizada como "Estado de Calamidade Pública", no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II e IV do art. 37 da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a necessidade de intensificar as medidas de enfrentamento ao coronavírus previstas pelo Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020;

CONSIDERANDO que, a cada dia, têm-se confirmado novos casos de pessoas contaminadas com o COVID-19 em todo o território nacional, comprometendo substancialmente a capacidade de resposta do poder público;

CONSIDERANDO as vedações impostas nos arts. 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, quando extrapoladas os limites prudencial e total de despesas de pessoal, a impedição as contratações necessárias ao reforço de equipes que atuam no enfrentamento da pandemia;

CONSIDERANDO o disposto no art. 65 da LRF, suspendendo a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas em seus arts. 23, 31 e 70, bem como dispensando o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 5º, na ocorrência de calamidade pública reconhecida, no caso dos Estados e Municípios, pelas Assembleias Legislativas, enquanto perdurar a situação;

CONSIDERANDO a Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020, do Presidente da República, solicitando ao Congresso Nacional o reconhecimento do estado de emergência em saúde pública nos termos da LRF;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XVIII do art. 21 da Constituição Federal e no inciso "c" do § 1º do art. 250 da Constituição do Estado de Pernambuco,

DECRETA:

Art. 1º Fica decretada situação anormal, caracterizada como "Estado de Calamidade Pública", no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência internacional decorrente do coronavírus.

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual adotarão as medidas necessárias ao enfrentamento do "Estado de Calamidade Pública", observado o disposto no Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando sua vigência limitada à do Decreto nº 48.809, de 2020, e sua eficácia condicionada ao reconhecimento do Estado de Calamidade Pública pela Assembleia Legislativa, na forma do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 20 de março do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
JOSÉ FRANCISCO DE MELO CAVALCANTI NETO
ERNANI VARJAL MEDICIS PINTO

DECRETO Nº 48.834, DE 20 DE MARÇO DE 2020.

Define no âmbito socioeconômico medidas restritivas temporárias adicionais para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II e IV do art. 37 da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a recomendação das autoridades sanitárias do País e do Estado de se buscar diminuir o fluxo de pessoas em espaços coletivos, para mitigar a disseminação do coronavírus em Pernambuco;

CONSIDERANDO a necessidade de intensificar as medidas de enfrentamento ao coronavírus previstas pelo Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, e no Decreto nº 48.832, de 19 de março de 2020; e

CONSIDERANDO que medidas similares têm-se mostrado eficazes e vêm sendo adotadas em outros Estados e Países para o enfrentamento do coronavírus,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre medidas temporárias a serem adotadas no âmbito do comércio, da prestação de serviços, da construção civil e da concessão e prestação de serviços públicos.

Art. 2º Fica suspenso, a partir do dia 22 de março de 2020, o funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais localizados no Estado de Pernambuco.

§1º Excetua-se da regra do caput:

- I - supermercados, padarias, mercados, lojas de conveniência e demais estabelecimentos voltados ao abastecimento da população;
II - lojas de defensivos e insumos agrícolas;
III - farmácias e estabelecimentos de venda de produtos médico-hospitalares;
IV - lojas de produtos de higiene e limpeza;
V - postos de gasolina;
VI - casas de ração animal;
VII - depósitos de gás e demais combustíveis.

§2º Os estabelecimentos comerciais poderão funcionar através de serviços de entrega em domicílio, inclusive via aplicativos e comércio eletrônico.

Art. 3º Fica suspenso, a partir do dia 22 de março de 2020, o funcionamento de todos os estabelecimentos de serviços localizados no Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Excetua-se da regra do caput:

- I - a prestação dos serviços essenciais à saúde, como médicos, clínicas e hospitais;
II - os serviços de abastecimento de água, gás, energia, telefonia e internet;
III - as clínicas e os hospitais veterinários;
IV - as lavanderias;
V - os bancos e serviços financeiros, inclusive lotéricas;
VI - os serviços de segurança, limpeza, higienização e vigilância; e
VII - hotéis e pousadas, com atendimento restrito aos hóspedes.

Art. 4º Ficam suspensas, a partir de 22 de março de 2020, as atividades relativas ao setor de construção civil em todo o Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Excetua-se da regra do caput:

- I - atividades urgentes, assim consideradas aquelas que tenham de ser executadas imediatamente, sob pena de danos graves e imediatos ou de difícil reparação;
II - atividades decorrentes de contratos de obras particulares que estejam relacionadas à situação de emergência decorrente deste Decreto;
III - atividades decorrentes de contratos de obras públicas;
IV - atividades prestadas por concessionárias de serviços públicos.

Art. 5º Fica suspenso, a partir de 22 de março de 2020, o transporte coletivo intermunicipal de passageiros em todo o Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Excetua-se da regra do caput:

- I - o transporte mediante fretamento de funcionárias e colaboradores relacionados aos estabelecimentos descritos no §1º do art. 2º e parágrafos únicos dos arts. 3º e 4º;
II - transporte complementar de passageiros, autorizado em caráter excepcional pela autoridade municipal competente, mediante formulário específico disponibilizado no site da Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal - EPTI, vedada a circulação na Região Metropolitana do Recife.

Art. 6º Os serviços de transporte e armazenamento de mercadorias, as centrais de distribuição e as oficinas de manutenção de veículos leves e pesados poderão funcionar exclusivamente para assegurar a regular atividade dos estabelecimentos descritos no §1º do art. 2º e parágrafos únicos dos arts. 3º, 4º e 5º.



ESTADO DE PERNAMBUCO
DIÁRIO OFICIAL - PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR: Paulo Henrique Saraiva Câmara
VICE-GOVERNADORA: Luciana Barbosa de Oliveira Santos
SECRETÁRIOS DE ESTADO:
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO: Mafalda Raquel Simões Lima
SECRETÁRIO DA CASA CIVIL: José Francisco de Melo Cavalcanti Neto
SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO: José Aluísio Lessa da Silva Filho
SECRETÁRIA DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO: Érika Gomes Lacerd
SECRETÁRIO DE CULTURA: Gilberto de Melo Freyre Neto
SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL: Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti

SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO: Dilsen de Moura Peixoto Filho
SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO: Arthur Bruno de Oliveira Schwambach
SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CRIANÇA E JUVENTUDE: Sileno de Sousa Guedes
SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO: Marcelo Brullo da Costa Correia
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E ESPORTES: Frederico da Costa Amâncio
SECRETÁRIO DA FAZENDA: Dêcia José Padilha da Cruz
SECRETÁRIO DE IMPRENSA: Eduardo Jorge de Albuquerque Machado Moura
SECRETÁRIA DE INFRAESTRUTURA E RECURSOS HÍDRICOS: Fernanda Batista Latayefite

SECRETÁRIO DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS: Pedro Eurico de Barros e Silva
SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE: José Antônio Bertoff Júnior
SECRETÁRIA DA MULHER: Silvia Maria Cordeiro
SECRETÁRIO DE POLÍTICAS DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA E ÀS DROGAS: Clóves Eduardo Benevides
SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO: Alexandre Rebêlo Távora
SECRETÁRIO DE SAÚDE: André Longo Araújo de Melo
SECRETÁRIO DO TRABALHO, EMPREGO E QUALIFICAÇÃO: Aldeias Hanley Patrícia Lopes
SECRETÁRIO DE TURISMO E LAZER: Rodrigo Cavalcanti Novais
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO: Ernani Varjal Medici Pinto



GERENTE DE PRODUÇÃO DE CONTEÚDO: Sérgio Montenegro
TEXTO: Secretária de Imprensa
EDIÇÃO: Sérgio Montenegro
DIAGRAMAÇÃO: Higor Vidal
EDIÇÃO DE IMAGEM: Higor Vidal

DIRETOR PRESIDENTE: Luiz Ricardo Leite de Costa Leitão
DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO: Bráulio Mendonça Meneses
DIRETOR DE PRODUÇÃO E EDIÇÃO: Edson Ricardo Teixeira de Melo

PUBLICAÇÕES:
Coluna de 6,2 cmR\$ 142,98
Qualquer reclamações sobre matérias publicadas deverão ser efetuadas no prazo máximo de 10 dias.
COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO
CNPJ: 10.921.252/0001-07
Ins. Est. 18.1.001.0022408-15
Rua Coelho Leite, 530 - Santa Amara
Recife-PE - CEP: 60.100-140
Telefone: (81) 3183-2700 (Busca Automática)
Fax: (81) 3183-2747
cepecom@cepe.com.br
Ouvadia - Fone: 3183-2736
ouvadia@cepe.com.br

Assinado eletronicamente por: CILENE MACHADO VASCONCELOS DE SOUZA, NADDEGI ALMEIDA DE QUEIROZ
Asses ori: https://receita.pe.gov.br/epv/validaDoc.shtm?CodigoDoDocumento:13176d8a-dd06-4dc2-b0f6-518743094d38d



Governo do Estado

Governador: Paulo Henrique Saraiva Câmara

DECRETO Nº 48.943, DE 14 DE ABRIL DE 2020.

Altera o Decreto nº 48.833, de 20 de março de 2020, que declara situação anormal, caracterizada como "Estado de Calamidade Pública", no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II e IV do art. 37 da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a declaração de situação anormal, caracterizada como "Estado de Calamidade Pública", no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, prevista no Decreto nº 48.833, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO a necessidade de reconhecimento federal, por meio do Ministério do Desenvolvimento Regional, da situação anormal decretada no Estado de Pernambuco, viabilizando o implemento de ações previstas no Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC, nos termos da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC e da Portaria nº 743 - MDR, de 26 de março de 2020, que exige a qualificação da situação anormal como desastre de natureza biológica, causado por epidemia de doenças infecciosas virais (COBRADE 1.5.1.1.0);

CONSIDERANDO finalmente o Parecer Técnico, datado de 23 de março de 2020, elaborado pela Coordenadoria de Defesa Civil de Pernambuco - CODECIPE,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 48.833, de 20 de março de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Fica decretada situação anormal, caracterizada como "Estado de Calamidade Pública", no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, desastre de natureza biológica, causado por epidemia de doenças infecciosas virais (COBRADE 1.5.1.1.0). (NR)

Art. 2º-A Para fins das ações de Defesa Civil do Poder Público e dos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC) este Decreto tem vigência de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de sua publicação. (AC)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 14 de abril do ano de 2020, 204ª da Revolução Republicana Constitucionalista e 198ª de Independência do Brasil.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
JOSÉ FRANCISCO DE MELO CAVALCANTI NETO
ERNANI VARJAL MEDICIS PINTO

DECRETO Nº 48.944, DE 14 DE ABRIL DE 2020.

Altera o Anexo Único do Decreto nº 42.863, de 6 de abril de 2016 que aprova o Plano do Curso de Formação de Sargentos PM/BM e do Curso de Habilitação de Cabos PM/BM.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 37 da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a urgente necessidade de execução do Curso de Habilitação de Cabos PM (CHC) PM, regulamentado pelo Decreto nº 42.863, de 6 de abril de 2016;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPI) decorrente do surto de Coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,

DECRETA:

Art. 1º O Anexo Único do Decreto nº 42.863, de 6 de abril de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*ANEXO ÚNICO

PLANO DO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS PM/BM E DO CURSO DE FORMAÇÃO DE CABOS PM/BM

7. DESENVOLVIMENTO DO CFS E DO CHC

b) O CHC será desenvolvido totalmente na modalidade a distância, com avaliação final do curso também realizada no Ambiente Virtual de Aprendizagem da ACIDES; (NR)

c) As aulas do CFS serão realizadas em salas de aula e do CHC no Ambiente Virtual de Aprendizagem da ACIDES, contendo atividades teórico-práticas, ao final das quais o aluno será avaliado, e conceituado como "APROVADO" ou "INAPTO"; (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 14 de abril do ano de 2020, 204ª da Revolução Republicana Constitucionalista e 198ª de Independência do Brasil.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

ANTÔNIO DA PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI
JOSÉ FRANCISCO DE MELO CAVALCANTI NETO
DÉCIO JOSÉ PADILHA DA CRUZ
MARILIA RAQUEL SIMÕES LINS
ALEXANDRE REBÉLO TÁVORA
ERNANI VARJAL MEDICIS PINTO

DECRETO Nº 48.945, DE 14 DE ABRIL DE 2020.

Abre ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2020, crédito suplementar no valor de R\$ 2.920.000,00 em favor do Fundo Estadual de Saúde - FES-PE.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 37 da Constituição Estadual, tendo em vista o disposto nos incisos IV e V do art. 10 da Lei nº 16.788, de 23 de dezembro de 2019, e considerando a necessidade de reforçar dotações orçamentárias insuficientes para atender despesas operacionais do Órgão,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2020, em favor do Fundo Estadual de Saúde - FES-PE, crédito suplementar no valor de R\$ 2.920.000,00 (dois milhões, novecentos e vinte mil reais) destinado ao reforço das dotações orçamentárias especificadas no Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento das despesas de que trata o art. 1º são os provenientes do cancelamento de arrecadação de recursos do tesouro do Estado, previsto para o presente exercício, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 16.788, de 17 de março de 1964, na fonte de recursos "0144 - Recursos do SUS Exclusivo Convênios- Adm. Direta", no valor de R\$ 2.920.000,00 (dois milhões, novecentos e vinte mil reais), especificado no Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de abril de 2020.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 14 de abril do ano de 2020, 204ª da Revolução Republicana Constitucionalista e 198ª de Independência do Brasil.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
JOSÉ FRANCISCO DE MELO CAVALCANTI NETO
DÉCIO JOSÉ PADILHA DA CRUZ
ALEXANDRE REBÉLO TÁVORA

ANEXO I (CRÉDITO SUPLEMENTAR)

Table with columns: PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO ESPECIFICAÇÃO, ORÇAMENTO FISCAL 2020, RECURSOS DE TODAS AS FONTES, EM R\$ VALOR. Includes rows for SECRETARIA DE SAUDE and FUNDO ESTADUAL DE SAUDE.

ESTADO DE PERNAMBUCO
DIÁRIO OFICIAL - PODER EXECUTIVO

- GOVERNADOR: Paulo Henrique Saraiva Câmara
VICE-GOVERNADORA: Luciana Barbosa de Oliveira Santos
SECRETÁRIOS DE ESTADO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, SECRETARIA DA CASA CIVIL, SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, SECRETARIA DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, SECRETARIA DE CULTURA, SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL, SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CRIANÇA E JUVENTUDE, SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO, SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E ESPORTES, SECRETÁRIO DA FAZENDA, SECRETÁRIO DE IMPRENSA, SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E RECURSOS HÍDRICOS

- SECRETÁRIO DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS, SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE, SECRETARIA DA MULHER, SECRETÁRIO DE POLÍTICAS DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA E ÀS DROGAS, SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, SECRETÁRIO DE SAÚDE, SECRETÁRIO DO TRABALHO, EMPREGO E QUALIFICAÇÃO, SECRETÁRIO DE TURISMO E LAZER, PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Cepe logo and contact information: COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO, www.cepe.com.br

Administrative information: DIRETOR PRESIDENTE, DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO, DIRETOR DE PRODUÇÃO E EDIÇÃO, PUBLICAÇÕES, GERENTE DE PRODUÇÃO DE CONTEÚDO, TEXTO, EDIÇÃO, DIAGRAMAÇÃO, EDIÇÃO DE IMAGEM



Resolução

RESOLUÇÃO Nº 1.667, DE 24 DE MARÇO DE 2020.

Institui, no âmbito da Assembleia Legislativa de Pernambuco, o Sistema de Deliberação Remota (SDR).

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, o Sistema de Deliberação Remota (SDR), para fins de discussão e votação remota de matérias sujeitas à apreciação do Plenário, nos termos da presente Resolução.

Art. 2º O SDR destina-se a assegurar, de forma excepcional, o funcionamento deliberativo remoto do Poder Legislativo diante de situações de guerra, convulsão social, calamidade pública, pandemia, emergência epidemiológica, colapso do sistema de transportes e outras circunstâncias de grave comoção no Estado de Pernambuco ou em âmbito nacional, assim declaradas pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

§ 1º A declaração de que trata o caput deverá conter o termo inicial e o termo final de funcionamento do SDR.

§ 2º O termo final de funcionamento do SDR poderá ser prorrogado pela Mesa Diretora, caso subsistentes as circunstâncias que ensejaram a sua declaração.

§ 3º Superadas as circunstâncias de que trata o caput, a Mesa Diretora poderá decidir pelo fim do funcionamento do SDR antes do termo final previsto.

Art. 3º As reuniões realizadas por meio do SDR serão consideradas reuniões deliberativas virtuais da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, em cuja ata será expressamente consignada a informação de que as deliberações foram tomadas em ambiente virtual.

Parágrafo único. Declarado o funcionamento do SDR, ficam suspensas as reuniões físicas dos Plenários e das Comissões.

Art. 4º O SDR deverá adotar soluções tecnológicas que assegurem a autenticidade e a identificação inequívoca do parlamentar, observadas as seguintes diretrizes:

I - o SDR deverá permitir o acesso simultâneo de todos os parlamentares e da Secretaria-Geral da Mesa Diretora (SEGMD), que exercerá a mediação da reunião sob o comando direto do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco;

II - as deliberações tomadas por meio do SDR serão públicas, ressalvadas as hipóteses previstas na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Pernambuco e no Regimento Interno do Poder Legislativo do Estado de Pernambuco, devendo a Mesa Diretora assegurar a publicidade das matérias deliberadas;

III - as datas e os horários das reuniões virtuais por meio do SDR deverão ser divulgados previamente, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas de sua realização, com indicação da matéria a ser deliberada, observando, sempre que possível, o horário regimental de realização das Reuniões Ordinárias Plenárias;

IV - o processo de votação, a totalização dos votos e o registro dos resultados de votação proclamados ocorrerão integralmente em sistemas institucionais da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, respeitados os protocolos de segurança aplicáveis;

V - o SDR deverá observar as regras constitucionais e regimentais quanto aos quóruns e regras de votação e aprovação das matérias, assim como o sigilo do voto, quando aplicável; e,

VI - encerrada a votação e publicado o resultado final, o voto proferido por meio do SDR é irretirável.

Art. 5º Durante o funcionamento do SDR, as reuniões das Comissões Parlamentares Permanentes ocorrerão em ambiente virtual.

§ 1º As reuniões virtuais das Comissões Parlamentares Permanentes atenderão às diretrizes desta Resolução e, no que for aplicável, às demais normas previstas no Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Pernambuco, inclusive quanto aos regimes de tramitação e prazos de apresentação do Parecer pelo relator.

§ 2º Caberá à Mesa Diretora, ouvidos os Presidentes das respectivas Comissões, estabelecer os procedimentos e regras necessários para o regular funcionamento das reuniões virtuais das Comissões Parlamentares Permanentes.

Art. 6º Durante o funcionamento do SDR, ficará em funcionamento ininterrupto, sob a responsabilidade da Superintendência de Tecnologia da Informação (STI), central de atendimento aos parlamentares e às suas equipes, para solucionar quaisquer dúvidas ou problemas relacionados à operação das plataformas que viabilizam a deliberação.

Art. 7º O uso da senha de acesso ao SDR é pessoal e intransferível, sendo vedado ao parlamentar disponibilizá-la a terceiro para que registre voto em seu nome.

Parágrafo único. A violação ao disposto no caput importará em procedimento incompatível com o decoro parlamentar nos termos do inciso II do caput do art. 55 da Constituição Federal e do inciso II do art. 10 da Constituição do Estado de Pernambuco, terá como consequências a anulação do voto registrado pelo SDR e a retificação do resultado da respectiva votação, ressalvadas as hipóteses em que o registro por terceiro seja indispensável para que parlamentares com deficiência possam fazer uso adequado do sistema.

Art. 8º Caberá à Mesa Diretora, com o apoio da Superintendência de Tecnologia da Informação (STI) e demais setores administrativos, estabelecer os procedimentos e regras complementares necessários para o regular funcionamento do SDR, atinentes às diretrizes desta Resolução e demais normas previstas na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Pernambuco e no Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

Parágrafo único. Os procedimentos e regras de que trata o caput serão amplamente divulgados pela Mesa Diretora, de forma a assegurar a ciência inequívoca dos parlamentares.

Art. 9º Previamente à sua entrada em operação, o SDR deverá ser homologado pela Secretaria-Geral da Mesa Diretora.

Art. 10. Aplicam-se subsidiariamente ao SDR as demais regras atinentes ao processo legislativo previstas no Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Art. 11. A Resolução nº 905, de 22 de dezembro de 2008, que institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*Art. 89.

§ 3º Durante o funcionamento do Sistema de Deliberação Remota (SDR) de que trata o inciso VI do art. 159 das disposições das Comissões Parlamentares Permanentes ocorrerão em ambiente virtual, suspensos os trabalhos em suas Comissões. (AC)

Art. 159.

VI - virtuais, quando destinadas às deliberações por meio do Sistema de Deliberação Remota (SDR) conforme hipóteses, procedimentos e regras previstos em Resolução específica. (AC)

Art. 12. Fica convalidado o Ato nº 2/2020, da Mesa Diretora deste Poder Legislativo.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 24 de março do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

Decreto Legislativo

DECRETO LEGISLATIVO Nº 9, DE 24 DE MARÇO DE 2020.

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Estado de Pernambuco.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

D E C R E T A :

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00), a ocorrência do estado de calamidade pública no Estado de Pernambuco para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, podendo ser prorrogado pelo Plenário mediante Mensagem Governamental, a ser encaminhada para a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 24 de março do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 10, DE 24 DE MARÇO DE 2020.

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município do Recife.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

D E C R E T A :

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00), a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do município do Recife para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 24 de março do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

PODER LEGISLATIVO



MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; 1º Vice-Presidente, Deputada Simone Santana; 2º Vice-Presidente, Deputado Guilherme Uchoa; 1º Secretário, Deputado Clodoaldo Magalhães; 2º Secretário, Deputado Claudiano Martins Filho; 3º Secretária, Deputada Teresa Leitão; 4º Secretário, Deputado Álvaro Porto; 1º Suplente, Deputado Pastor Cleiton Collins; 2º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho; 3º Suplente, Deputado Manoel Ferreira; 4º Suplente, Deputado Romero; 5º Suplente, Deputado Joel da Harpa; 6º Suplente, Deputado Gustavo Gouveia; 7º Suplente, Deputado Adalto Santos. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretário-Geral da Mesa Diretora** - Maurício Moura Maranhão da Fonte; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Enoelino Magalhães Lyra Filho; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Franklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Sílvio Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Vinícius Labanca; **Superintendente de Inteligência Legislativa** - Delegado Esp. José Oliveira Silvestre Júnior; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Isabelle Costa Lima; **Editora** - Cláudia Lucena; **Subeditora** - Helena Alencar; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Verônica Barros; **Fotografia:** Roberto Soares (**Gerente de Fotografia**), Breno Laprovitera (**Edição de Fotografia**), Giovanni Costa; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alcécio Nicolak Júnior, Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 - Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br.

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>



Sumário

Atos do Congresso Nacional..... 1
.....Esta edição completa do DOU é composta de 1 página

Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA

Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

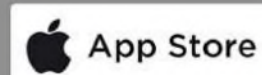
Diário Oficial da União

A informação oficial ao alcance de todos



Baixe o app do DOU

Nas lojas



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • SECRETARIA-GERAL • IMPRENSA NACIONAL

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Presidente da República

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais



SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3441-9450



**Sumário**

Presidência da República	1
.....Esta edição completa do DOU é composta de 1 página	

Presidência da República**DESPACHO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA****MENSAGEM Nº 93**

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Em atenção ao disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, denominada de Lei de Responsabilidade Fiscal, solicito a Vossas Excelências o reconhecimento de estado de calamidade pública com efeitos até de 31 de dezembro de 2020, em decorrência da pandemia da COVID-19 declarada pela Organização Mundial da Saúde, com as consequentes dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com efeito, vivemos sob a égide de pandemia internacional ocasionada pela infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19), com impactos que transcendem a saúde pública e afetam a economia como um todo e poderão, de acordo com algumas estimativas, levar a uma queda de até dois por cento no Produto Interno Bruto - PIB mundial em 2020.

O choque adverso inicial nas perspectivas de crescimento do mundo esteve associado à desaceleração da China, que foi profundamente agravada pelo início da epidemia. Por concentrar quase um quinto do PIB mundial e ser destino de parcela substancial das exportações de vários países, aquele país vinha sendo o principal motor da economia mundial nos últimos anos, de modo que a súbita redução em sua taxa de crescimento por si só já implicaria efeitos adversos para os demais países.

Em um segundo momento, contudo, a rápida disseminação do vírus em outros países, notadamente na Europa, levou a uma deterioração ainda mais forte no cenário econômico internacional. De fato, as medidas necessárias para proteger a população do vírus que desaceleram a taxa de contaminação e evitam o colapso do sistema de saúde, implicam inevitavelmente forte desaceleração também das atividades econômicas. Essas medidas envolvem, por exemplo, reduzir interações sociais, manter trabalhadores em casa e fechar temporariamente estabelecimentos comerciais e industriais. Se, por um lado, são medidas necessárias para proteger a saúde e a vida das pessoas, por outro lado, as mesmas medidas devem causar grandes perdas de receita e renda para empresas e trabalhadores.

O desafio para as autoridades governamentais em todo o mundo, além das evidentes questões de saúde pública, reside em ajudar empresas e pessoas, especialmente aquelas mais vulneráveis à desaceleração do crescimento econômico, a atravessar este momento inicial, garantindo que estejam prontas para a retomada quando o problema sanitário tiver sido superado. Nesse sentido, a maioria dos países vêm anunciando pacotes robustos de estímulo fiscal e monetário, bem como diversas medidas de reforço à rede de proteção social, com vistas a atenuar as várias dimensões da crise que se desenha no curtíssimo prazo. Apesar da incerteza em relação à magnitude dos estímulos requeridos, bem como dos instrumentos de política mais adequados neste momento, a avaliação de grande parte dos analistas é que as medidas anunciadas têm apontado, em geral, na direção correta. Não há, porém, como evitar o choque recessivo no curto prazo, que deve afetar a maioria dos países do mundo, inclusive o Brasil. Espera-se, porém, que essas medidas sejam capazes de suavizar os efeitos sobre a saúde da população e pelo menos atenuar a perda de produto, renda e emprego no curto prazo e facilitar o processo de retomada.

Neste sentido, é inegável que no Brasil as medidas para enfrentamento dos efeitos da enfermidade gerarão um natural aumento de dispêndios públicos, outrora não previsíveis na realidade nacional. Tanto isso é verdade que, apenas para fins de início do combate do COVID-19, já houve a abertura de crédito extraordinário na Lei Orçamentária Anual no importe de mais de R\$ 5 bilhões, conforme Medida Provisória nº 924, de 13 de março de 2020, longe de se garantir, contudo, que tal medida orçamentária é a única suficiente para dar cobertura às consequências decorrentes deste evento sem precedentes.

Extrai-se, portanto, que a emergência do surto do COVID-19 como calamidade pública gerará efeitos na economia nacional, com arrefecimento da trajetória de recuperação econômica que vinha se construindo e consequente diminuição significativa da arrecadação do Governo federal. Vale ressaltar que, neste momento, o Brasil está entrando na crise e ainda que ela já esteja presente em outros países a incerteza envolvida no seu dimensionamento, em nível global e nacional, inviabiliza o estabelecimento de parâmetros seguros, sobre os quais os referenciais de resultado fiscal poderiam ser adotados.

Neste quadro, o cumprimento do resultado fiscal previsto no art. 2º da Lei nº 13.898, de 2019, ou até mesmo o estabelecimento de um referencial alternativo, seria temerário ou manifestamente proibitivo para a execução adequada dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, com riscos de paralisação da máquina pública, num momento em que mais se pode precisar dela.

Em outras palavras, em um cenário de tamanha incerteza, mas com inequívoca tendência de decréscimo e receitas e elevação de despesas da União, o engendramento dos mecanismos de contingenciamento exigidos bimestralmente pelo art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal poderia inviabilizar, entre outras políticas públicas essenciais ao deslinde do Estado, o próprio combate à enfermidade geradora da calamidade pública em questão.

Por isso, em atenção ao permissivo contido no art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, é importante que se utilize, excepcionalmente, da medida lá prevista, no sentido de que, reconhecida a calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto esta perdurar, a União seja dispensada do atingimento dos resultados fiscais e da limitação de empenho prevista no art. 9º da referida Lei Complementar.

Por todo exposto, o reconhecimento, pelo Congresso Nacional, da ocorrência de calamidade pública com efeitos até 31 de dezembro de 2020, em função da pandemia do novo coronavírus, viabilizará o funcionamento do Estado, com os fins de atenuar os efeitos negativos para a saúde e para a economia brasileiras.

Brasília, 18 de março de 2020.

Diário Oficial da União

A informação oficial ao alcance de todos

**Baixe o app do DOU**

Nas lojas



App Store



Google Play

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • SECRETARIA-GERAL • IMPRENSA NACIONALJAIR MESSIAS BOLSONARO
Presidente da RepúblicaJORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-GeralPEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional**DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO**

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e DivulgaçãoHELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais**SEÇÃO 1** • Publicação de atos normativos**SEÇÃO 2** • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal**SEÇÃO 3** • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriaiswww.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3441-9450



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICIPIO

MEMORANDO Nº 304/2020 – CGM

Camaragibe, 01 de setembro de 2020.

Assunto: Recomendações sobre Despesa Total com Pessoal.

Excelentíssima Prefeita,

Cumprimentando-a cordialmente, esta Controladoria-Geral do Município de Camaragibe, no uso de suas atribuições legais conferida pela Lei nº 535/2013, e

Considerando que é parte institucional do controle interno, supervisionar as medidas adotadas pela administração direta e indireta, para o retorno da despesa de pessoal ao respectivo limite nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei Complementar nº 101/2020;

Considerando que a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF é um instrumento complementar a Constituição Federal de 1988, editada em maio de 2000, visa o tratamento das finanças públicas, tanto para a União, quanto Estados, Distrito Federal e Municípios;

Considerando que um dos focos abordados pela LRF refere-se ao limite de gastos permitido para despesas com pessoal, o qual estabelece uma limitação aos gastos com despesas dessa natureza, nos seguintes termos: “A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder aos limites estabelecidos em lei complementar”;

Considerando que a inovação e abrangência nas três esferas do Estado, a LRF busca a gestão fiscal responsável, mediante ações de controle e planejamento, conjugadas à transparência das políticas públicas e responsabilização dos gestores, estabelecendo limites e mecanismos de ação, a fim de garantir o equilíbrio das contas públicas, por meio de acompanhamento das metas fiscais e do resultado primário e nominal;

Edinaldo Silva
Assessor Técnico I
Gabinete da Prefeita
Mat. 4.00050001.6

AV. BELMINO CORREIA, 2.340 – TIMBI – CAMARAGIBE/PE – CEP 54768-000
FONES (081) 2129-9522 / 2129-9500 – CNPJ 08.260.663/0001-57

CÓPIA



10/09/2020
Flor de Maria Nunes
Assessor Especial
Mat. 4.010

Documento Assinado Digitalmente por: CILENE MAGDA VASCONCELOS DE SOUZA, NADEGI ALVES DE QUEIROZ
Acesse em: <https://peticoes-pe.gov.br/epp/validarDoc.seam> Código do documento: f317bba-dde0-44e2-b4f6-5b743094d38d

01/09/2020



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICIPIO

Considerando que de acordo com a LRF, o cálculo da despesa de pessoal é em relação a Receita Corrente Líquida-RCL e comporá sempre o período de 12 meses, considerando-se o mês de referência e os 11 meses anteriores ao analisado, o que não necessariamente se referirá aos 12 meses correspondente ao ano civil, a qual tem-se como conceito de Receita Corrente Líquida – RCL definido no art. 2º, parágrafo 3º, a saber:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

(...)

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional; c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

(...)

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

Considerando que este controle interno encaminhou análise da despesa de pessoal do município, através do Memorando nº 650/2019, de 12 de dezembro de 2019, cuja despesa atingia a casa dos 55,67% no 2º quadrimestre de acordo com o Relatório de Gestão Fiscal – RGF, diante das



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICIPIO

dificuldades encontradas pelo município e das ações de corte de pessoal realizada pela atual gestão no período de junho/julho de 2019, ainda assim, o 3º quadrimestre de 2019, atingiu o patamar de 58,02% da DTP.

Diante do exposto, a Controladoria Geral, em ato contínuo, analisou o Relatório de Gestão Fiscal – RGF, referente ao 1º quadrimestre de 2020, que apresenta um percentual de gastos com a despesa total de pessoal chegando a casa dos 62,82% da RCL, cujo valor nominal registra a soma de R\$ 177.557.263,51 (cento e setenta e sete milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil, duzentos e sessenta e três reais e cinquenta e um centavos), parte desse acréscimo suponha ser proveniente da situação de calamidade pública, causada pela novo coronavírus (Covid-19), a qual, houve a necessidade de novas contratações para área da saúde municipal.

Ressalto a preocupação da Controladoria-Geral do Município de Camaragibe, sobre o tema exposto e ao cumprimento e reenquadramento dos limites constitucionais, alertando ao Chefe do Poder Executivo do fechamento do RGF e das obrigações que o município deve ter para o enquadramento legal da DTP. Nesse sentido a edilidade encontra-se impedida de:

- Conceder vantagens, aumento, ajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual;
- Criar cargo, emprego ou função;
- Alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- **Admitir ou contratar pessoal a qualquer título**, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores na área de educação, saúde e segurança;
- **Contratar hora extra**, salvo disposto no art. 57, §6º, II, da CF/88, e as situações previstas na LDO.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICIPIO

Este controle interno pontua as consequências para o ente que não promove a redução do excesso de gastos com pessoal, todas elencadas no art. 23, §§3º e 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual assim dispõe:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

(...omissis...)

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

Esta Controladoria-Geral do Município recomenda que a gestão adote medidas para o enquadramento do município nos limites preceituados pela LRF, por meio:





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICIPIO

a) do aumento da arrecadação (incremento da receita corrente líquida), aliado ao combate à sonegação fiscal e à intensificação da fiscalização tributária; ou

b) da redução da despesa de pessoal, conforme a LRF e a Constituição Federal de 1988.

Além disso, as medidas que podem ser adotadas para a redução de pessoal, todas previstas pelo art. 169, §§3º e 4º, da Constituição Federal:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

(...omissis...)

§3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I – redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II – exoneração dos servidores não estáveis.

§4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que o ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICIPIO

§5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

De igual forma, saliento a importância dos parâmetros insculpidos pela LRF, em especial em seu art. 23, §§1º e 2º, o qual preceitua que:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§1º No caso do inciso I do §3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

Por fim, restou evidenciado o fato de que a não eliminação do total excedente verificado, além de infringir a Lei Complementar nº 101/2000, caracteriza *infração administrativa tipificada na Lei de Crimes Fiscais (art. 5º, IV, da Lei Federal nº 10.028/2000)*, acarretando multa ao agente que lhe deu causa, podendo ensejar, ainda, a rejeição de contas de governo. Quanto a esta última situação, inclusive, cito o recente exemplo do Município de Quipapá,

8



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICIPIO

divulgado pelo próprio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco nos seguintes termos (<https://www.tce.pe.gov.br/internet/index.php/mais-noticias-invisivel/222-2019/setembro/4900-tce-recomenda-rejeicao-de-contas-das-prefeituras-de-sao-jose-da-coroa-grande-2016-e-quipapa-2017>):

O conselheiro Carlos Neves emitiu parecer previu na última quinta-feira (12), na Segunda Câmara do TCE, da qual é o presidente, recomendando a rejeição das contas de governo do exercício financeiro de 2016 da então prefeita de São José da Coroa Grande Elianai Buarque Gomes, e também das contas de 2017 do prefeito de Quipapá, Cristiano Lira Martins.

(...omissis...)

QUIPAPÁ – Com relação a Quipapá (processo TC nº 18100400-8), o relator apontou as seguintes irregularidades que macularam a prestação de contas do Prefeito Cristiano Martins: **a) extrapolação do limite de despesa total com pessoal (55,77%), quando o limite estabelecido pela LRF é 54%.** Esse descumprimento começou a se verificar no primeiro quadrimestre de 2013; **b) a não tomada de providências para reduzir as despesas com a folha de pessoal, configurando infração administrativa;** c) não recolhimento ao Regime Geral de Previdência do montante de R\$ 1.522.082,01; d) realização de despesas em volume bem superior às receitas arrecadadas no valor de R\$ 4.788.668,21; e) não disponibilização no Portal da Transparência para conhecimento da sociedade de informações exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei de Acesso à Informação.

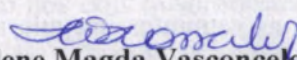


PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICIPIO

A Controladoria-Geral do Município entendendo a situação de pandemia que estamos enfrentando, o que teve como parte do processo de aumento da DTP no período que se refere de janeiro a abril de 2020, mas deixa a alerta para o enquadramento aos limites constitucionais, evitando a possibilidade de rejeição de contas pelo não cumprimento das normais contida na LRF.

Colocamo-nos sempre à inteira disposição para quaisquer outras informações que se entenda necessárias. Sem mais para o momento, renovo os vótos de estima e consideração. **Acompanha o presente expediente o Anexo 01/Tabela 1.0 – Demonstrativo de Despesa com Pessoal (período de referência -1º quadrimestre de 2020).**

Respeitosamente,


Cilene Magda Vasconcelos de Souza
Controladora-Geral do Município

À

Exma. Senhora,

Nadegi Alves de Queiroz

Prefeita do Município de Camaragibe

C/C

Ao

Exmo. Senhor,

Alex Jenner Norat

Secretário de Administração do Município de Camaragibe



Relatório de Gestão Fiscal
Prefeitura Municipal de Camaragibe - PE (Poder Executivo)
Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social
CNPJ:
Exercício: 2020
Período de referência: 1º quadrimestre

RGF-Anexo 01 | Tabela 1.0 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal	DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal	
	Valor	% sobre a RCL Ajustada
DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	282.841.438,59	
(-) Transferências Obrigatórias da União relativas às Emendas Individuais (art. 166-A, §1º, da CF) (V)	0,00	
(-) Transferências Obrigatórias da União relativas às Emendas de Bancada (art. 166, § 16, da CF) (VI)	0,00	
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)	282.841.438,59	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (IIa + IIIb)	177.557.263,51	62,78
LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	152.626.375,76	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	144.995.056,97	51,27
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	137.363.738,18	48,57

RGF-Anexo 01 | Tabela 1.0 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

Notas Explicativas	Valores
Notas Explicativas	30/04/2020
Notas Explicativas	O presente relatório foi publicado no período de 27/05/2020 a 27/06/2020 na melhor forma de direito, no Quadro de Avisos da Prefeitura e ainda conforme decisão TCE/P 1852810-7. No entanto não se encontra consolidado com o Poder Legislativo o mês de Abril/2020, tendo em vista, que foi solicitado e até a data de presente publicação do relatório, não nos forneceu informações para a consolidação municipal.



Camaragibe, 19 de Abril de 2021


MEMORANDO nº0129/2021 - GS/SEAS
Da: Secretaria de Assistência Social
Para: Controladoria Geral do Município

À Exma Senhora,
Controladora – Geral do Município Cilene Magna Vasconcelos de Souza

A Secretaria de Assistência Social, vem por meio deste responder ao Memorando nº 078/2021 do Quadro abaixo com Despesas Totais e pessoal contratados para o combate ao COVID-19 referente ao Exercício 2020.

Gasto com pessoal Antes da pandemia	Eventual Medida que tenha ocasionado o aumento/redução na despesa ao exercício de 2020	Justificativa	Percentual do aumento/redução	Gastos com Pessoal atualizado a partir do momento de pandemia
100.498,79	Seleção Simplificada nº 01/2019	Necessidade de atendimento as famílias e indivíduos vítimas de vulnerabilidade extrema, forma direta e indireta, diante a pandemia do novo Corona Vírus (COVID-19), nas quais depende de atendimento por meio dos Programas Oficiais (federais, estaduais e municipais) de Assistência Social.	13%	113.715,49
		Segue dados		

Secretaria Municipal de Assistência Social
Av. Ersina Lapenda, nº 107 – Timbi – CEP: 54768-000
Fone 3458-6051 – E-mail: seas@camaragibe.pe.gov.br

19.03.21
13 36




		refente ao exercício 2020 em tempo a Seleção Simplificada segue vigente		
--	--	---	--	--

Atenciosamente

Arlene de Lima Silva
Secretária

Prefeitura Municipal
Secretaria Municipal de
Assistência Social

Arlene de Lima Silva
Secretária



Camaragibe, 09 de Abril de 2021.

Memorando nº: 134 /2021

DO: GABINETE - SESAU
Para: CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Assunto: Expensas com Folha de Pagamento

Vimos por meio deste, encaminhar resposta a demanda da Controladoria Geral do Município relacionada às expensas com folha de pagamento.

A gestão municipal, no início do ano de 2020, realizou esforços para reduzir os gastos com pessoal, mesmo mantendo a rede de saúde – Atenção Primária e Atenção Especializada – em pleno funcionamento e garantindo acesso aos serviços de saúde à população de Camaragibe.

Considerando às expensas com a folha de pagamento, em janeiro, o total de contratos temporários somavam R\$ 2.733.724,70. Em fevereiro observou-se uma redução de 33,18%, correspondendo a R\$ 907.075,51, contabilizando ao final da competência R\$ 1.826.649,19.

No entanto, a partir de março do mesmo ano, iniciou-se o período de calamidade pública, em função da pandemia ocasionada pelo Coronavírus, obrigando o município a afastar os profissionais que se enquadravam no grupo de risco, por ter mais de 60 anos de idade ou por possuir algum tipo de comorbidade.

Conseqüentemente, foi exigido da gestão a contratação de profissionais para substituir os afastamentos, bem como ampliar o quadro para atuar na linha de frente com o objetivo de atender pessoas acometidos por COVID-19.

Frente ao cenário de pandemia, a partir do mês de março, houve um custo de R\$ 2.502.579,36 em contratos de pessoal, representando aumento de 37% comparado ao mês de fevereiro (R\$ 1.826.649,19).

Recebido em
22/04/2021
às 10:09
g



Documento Assinado Digitalmente por: CILENE MAGDA VASCONCELOS DE SOUZA, NADEGI ALVES DE QUEIROZ
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 1317bd0b-dde0-4dc2-b4f6-5b743094d38d



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



Diante disso, ocorreram acréscimos sucessivos sobre os valores em decorrência do agravamento da pandemia, sendo necessário ampliar (CEMEC Vera Cruz, Hospital Aristeu Chaves) e implantar (CEMEC Tabatinga, cinco Centros de Referência de COVID-19) estabelecimentos de saúde, bem como acrescentar leitos nos equipamentos de saúde, implicando em novas contratações de profissionais.

Foram contabilizados aumentos nos contratos temporários de 20,44% (R\$ 511.737,43) em abril; 8,76% (R\$ 264.158,42) em maio; e 25,61% (R\$ 839.690,96) em junho, acumulando R\$ 4.118.166,17 para este mês.

Entretanto, em julho de 2020, após a tomada de medidas mais restritivas no enfrentamento à COVID-19, verificou-se uma redução no quantitativo de novos casos, por conseguinte, sucedeu em diminuição nos contratos temporários (15,62%), correspondendo a R\$ 3.474.702,67 na competência.

Nos meses posteriores, entre agosto a dezembro de 2020, observou-se baixa oscilação na contratação e demissão de profissionais, em decorrência da estabilização na incidência de novos casos por COVID-19, finalizando o ano com R\$ 3.643.859,30 em contratos temporários.

Mediante o exposto, segue em anexo os gráficos 1 e 2 demonstrando a relação diretamente proporcional das despesas dos contratos temporários em 2020, com a evolução da COVID-19 em Camaragibe.

ANTONIO AMATO
Secretário Municipal de Saúde



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

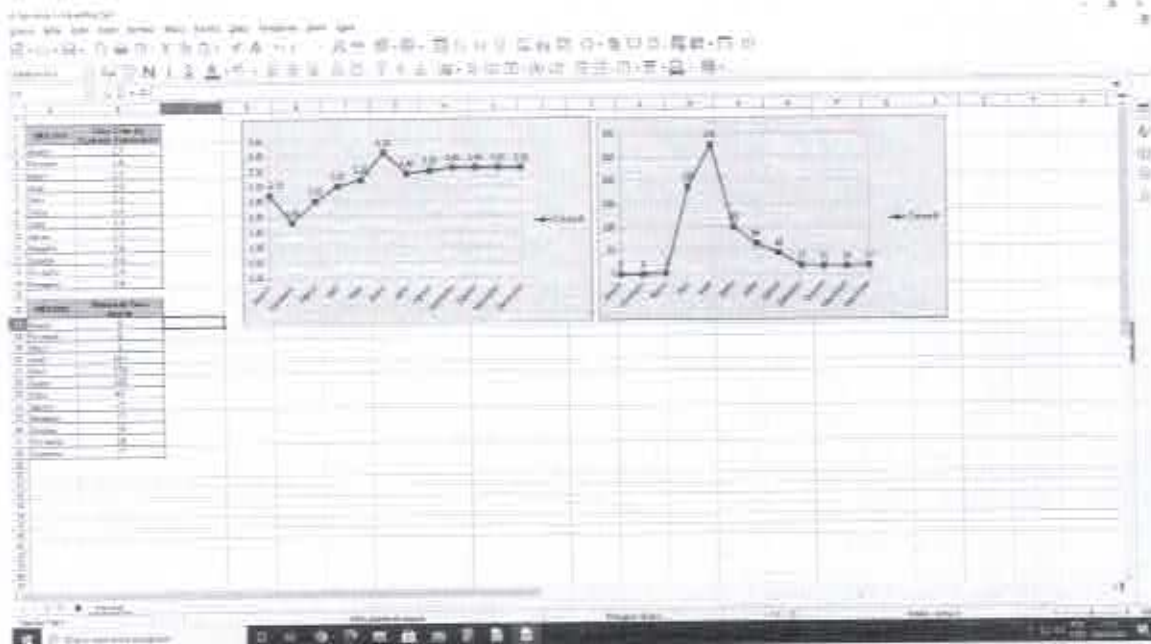


Documento Assinado Digitalmente por: CILENE MAGDA VASCONCELOS DE SOUZA, NADEGI ALVES DE QUEIROZ
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 1317bdba-dde0-4dc2-b4fe-5b743094d38d

ANEXO



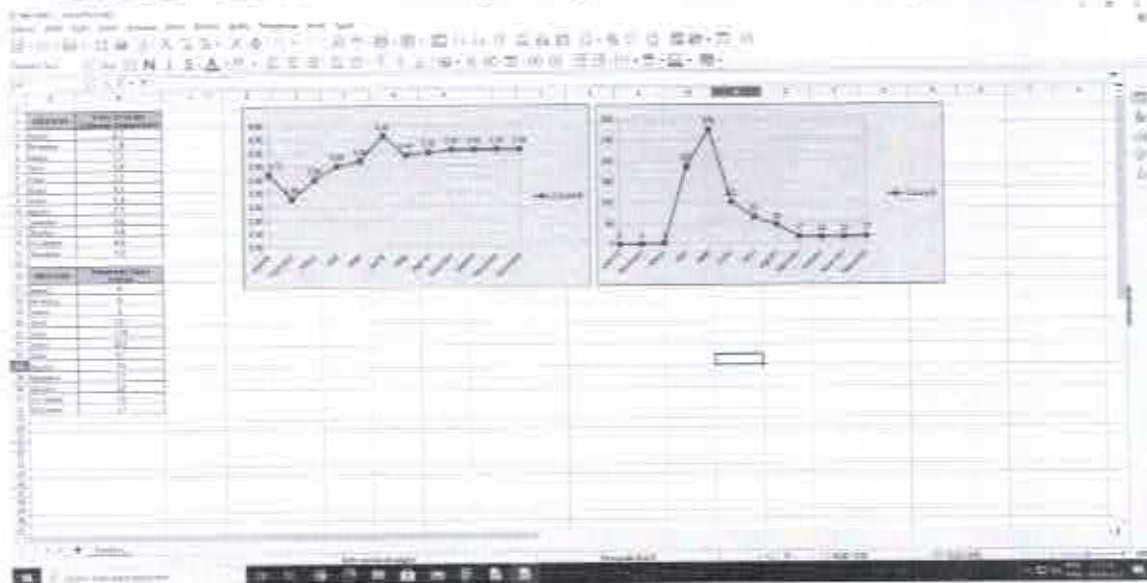
Gráfico 1 – Expensas com contratos temporários, Camaragibe, 2020.



Fonte: SMS, 2021.

Nota: Os valores expressos estão em milhões.

Gráfico 2 – Número de casos graves por COVID-19, Camaragibe, 2020.



Fonte: SMS, 2021.

CÓPIA



URGENTE

Documento Assinado Digitalmente por: CILENE MAGDA VASCONCELOS DE SOUZA, NADEGI ALVES DE QUEIROZ
Acesse em: <https://etce.tce-pe.gov.br/ppp/validaDoc.seam> Código do documento: f317bbba-dde0-4dc2-b4f6-5b74309d4381



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICIPIO

MEMORANDO 454/2019 – CGM

Camaragibe, 06 de novembro de 2020.

Assunto: Alerta sobre Despesa Total com Pessoal.

Senhora Prefeita,

Senhor Secretário,

Cumprimentando-os cordialmente, a Controladoria-Geral do Município de Camaragibe (CGM), no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Municipal nº 535/2013 e;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) é um instrumento suplementar à Constituição Federal de 1988, versando especificamente sobre o tratamento das finanças públicas, tanto para a União, quanto para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

CONSIDERANDO que a LRF busca concretizar uma gestão fiscal responsável mediante ações de controle e planejamento, conjugados com a transparência das políticas públicas e a responsabilização dos gestores, estabelecendo limites e mecanismos de ação, a fim de garantir o equilíbrio das contas públicas, por meio de acompanhamento das metas fiscais e do resultado primário nominal;

CONSIDERANDO que, nesse sentido, um dos pontos abordados pela LRF é o limite de gastos permitido para despesas com pessoal (DTP), tendo tal norma definido tetos para as expensas dessa natureza, relacionando-os com cada ente da Federação, conforme atestam seus arts. 19 e 20;

AV. BELMINO CORREIA, 2.340 – TIMBI – CAMARAGIBE/PE – CEP 54768-000
FONES (081) 2129-9522 / 2129-9500 – CNPJ 08.260.663/0001-57

RECEBILIZADO
10/11/2020

Tais Maria da Silva
Secretária Executiva
Mat. 4.9009913.4

20/11/2020



CÓPIA
URGENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICIPIO

CONSIDERANDO que a própria Lei Orgânica do Município de Camaragibe reforça a necessidade de observância quanto aos limites de gastos para despesas com pessoal estipulados pela LRF, ao dispor em seu art. 101 que *a despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal;*

CONSIDERANDO que o cálculo da despesa de pessoal possui como parâmetro a Receita Corrente Líquida (RCL) do ente, sendo composto sempre de período de 12 (doze) meses, formado pelo mês de referência e os 11 (onze) meses anteriores ao analisado (arts. 2º, §3º e 19, *caput*, da Lei Complementar Federal nº 101/2000), não refletindo necessariamente, contudo, o ano civil¹;

CONSIDERANDO o conceito legal de Receita Corrente Líquida (RCL), qual seja (art. 2º, IV e §3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000):

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

(...omissis...)

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

- a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239, da Constituição;
- b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

¹ ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA EM ADMINISTRAÇÃO – ANPAD. *Despesa de Pessoal face o montante da Receita Corrente Líquida no Governo Federal – Uma análise dos exercícios de 2001 a 2009.* Disponível em: <<http://www.anpad.org.br/admin/pdf/enap477.pdf>>. Acesso em: 06 de nov. 2020.

Tais Maria de Silva
Secretaria Executiva
Mar. 10/2020

Recebido
10/11/2020



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICIPIO

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio de seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no §9º do art. 201 da Constituição.

(...omissis...)

§3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

CONSIDERANDO ser atribuição do Chefe do Poder Executivo municipal dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública, além de prover, exonerar e extinguir cargos públicos, na forma da Lei, preocupando-se, ainda, no último ano de mandato, com a elaboração de relatórios orçamentários e financeiros que discriminem a situação da administração municipal (arts. 57, VI e X, e 58, da Lei Orgânica do Município de Camaragibe);

CONSIDERANDO que compete à Secretaria de Administração *coordenar, superintender e executar a política de administração de recursos humanos* do Poder Executivo de Camaragibe (art. 3º, XIV, da Lei Municipal nº 736/2017, com redação alterada pela Lei Municipal nº 768/2018);

CONSIDERANDO que integra a missão institucional do controle interno supervisionar as medidas adotadas pela Administração, direta e indireta, no que tange ao retorno da despesa total de pessoal ao respectivo limite, observando-se os termos dos arts. 22 e 23, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

Utiliza-se do presente para **ALERTAR** a Prefeita e o Secretário de Administração do município sobre a necessidade de reenquadrar o Poder Executivo de Camaragibe, **COM A MÁXIMA URGÊNCIA**, nos limites preceituados pela LRF referentes à despesa total com pessoal. Nesse sentido, imperioso destacar os últimos resultados constantes dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF):



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICIPIO

a) 1º quadrimestre de 2020²: o Poder Executivo de Camaragibe apresentou um percentual de 62,82% de gastos com pessoal (DTP), tendo um valor nominal registrado de R\$ 177.557.263,51 (cento e setenta e sete milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil, duzentos e sessenta e três reais e cinquenta e um centavos);

b) 2º quadrimestre de 2020³: a DTP alcançou a marca de 67,18% da RCL, totalizando o montante de R\$ 200.204.586,80 (duzentos milhões, duzentos e quatro mil, quinhentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos), representando, portanto, um aumento de 4,36% em relação ao quadrimestre anterior.

Apesar dos recentes aumentos, o tema em destaque não é novo, já tendo há muito sido objeto de recomendações deste controle interno. Cita-se como exemplo a reunião de secretariado realizada em 05/11/2019, registrada em ata assinada por todos os presentes, inclusive pela Prefeita, ocasião em que a controladoria expôs a sua preocupação com a obediência aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Nesse sentido, destaca-se o seguinte trecho da mencionada ata:

d) Limites de despesa com pessoal: a controladora pontuou a urgência com que este tema deve ser abordado, tendo em vista que o Município de Camaragibe encontra-se acima do limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) definido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), sendo certo, ainda, que o prazo para eliminação do percentual excedente já se findou. Ademais, destacou-se que devido ao atual percentual de receita corrente líquida do

² PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE. *Relatório de Gestão Fiscal (1º Quadrimestre de 2020) – Anexos*. Disponível em: < <http://camaragibe.pe.transparenciamunicipal.online/app/pe/camaragibe/1/demonstrativos-fiscais/228>>. Acesso em: 06 de nov. 2020.

³ PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE. *Relatório de Gestão Fiscal (2º Quadrimestre de 2020) – Anexos*. Disponível em: < <http://camaragibe.pe.transparenciamunicipal.online/app/pe/camaragibe/1/demonstrativos-fiscais/232>>. Acesso em: 06 de nov. 2020.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

o município comprometida com despesa de pessoal (55,67%), a edilidade encontra-se impedida de:

- Conceder vantagens, aumento, ajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual;
- Criar cargo, emprego ou função;
- Alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- **Admitir ou contratar pessoal a qualquer título**, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores na área de educação, saúde e segurança;
- **Contratar hora extra**, salvo disposto no art. 57, §6º, II, da CF/88, e as situações previstas na LDO.

Após a reunião, o controle interno reiterou a urgência na tomada de providências quanto aos limites de despesa com pessoal, utilizando-se para tanto do Memorando nº 570/2019 – CGM, enviado diretamente para o Gabinete da Prefeita na data de 07/11/2019. No mencionado documento, inclusive, foram apontadas as consequências para o ente que não promove a redução do excesso de gastos com pessoal, todas elencadas no art. 23, §§3º e 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual assim dispõe:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

(...omissis...)

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente **não poderá**:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICIPIO

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

No mesmo memorando, foi recomendado que a gestão efetivasse medidas para o enquadramento do município nos limites preceituados pela LRF, por meio:

a) do aumento da arrecadação (incremento da receita corrente líquida), aliado ao combate à sonegação fiscal e à intensificação da fiscalização tributária; ou

b) da redução da despesa de pessoal, conforme a LRF e a Constituição Federal de 1988.

Além disso, foram elencadas as medidas que poderiam ser adotadas para a redução de pessoal, todas previstas pelo art. 169, §§3º e 4º, da Constituição Federal:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

(...omissis...)

§3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios adotarão as seguintes providências:**

I – redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II – exoneração dos servidores não estáveis.

§4º **Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo,** desde que o ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICIPIO

§6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de quatro anos.

De igual forma, salientou-se a importância dos parâmetros insculpidos pela LRF, em especial em seu art. 23, §§1º e 2º, o qual preceitua que:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§1º No caso do inciso I do §3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

Por fim, restou evidenciado o fato de que a não eliminação do total excedente verificado, além de infringir a Lei Complementar nº 101/2000, caracteriza ***infração administrativa tipificada na Lei de Crimes Fiscais (art. 5º, IV, da Lei Federal nº 10.028/2000), acarretando multa ao agente que lhe deu causa, podendo ensejar, ainda, a rejeição de contas de governo.*** Quanto a esta última situação, inclusive, citou-se o exemplo do Município de Quipapá, divulgado pelo próprio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco nos seguintes termos¹:

¹ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. TCE: recomenda rejeição de contas de São José da Coroa Grande e Quipapá. Disponível em: < <https://www.tce.pe.gov.br/internet/index.php/mais-noticias-invisivel/222-2019/setembro/4900-tce-recomenda-rejeicao-de-contas-das-prefeituras-de-sao-jose-da-coroa-grande-2016-e-quipapa-2017> >. Acesso em: 06 de nov. 2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICIPIO

O conselheiro Carlos Neves emitiu parecer previu na última quinta-feira (12), na Segunda Câmara do TCE, da qual é o presidente, **recomendando a rejeição das contas de governo do exercício financeiro de 2016 da então prefeita de São José da Coroa Grande Elianai Buarque Gomes, e também das contas de 2017 do prefeito de Quipapá, Cristiano Lira Martins.**

(...omissis...)

QUIPAPÁ – Com relação a Quipapá (processo TC nº 18100400-8), o relator apontou as seguintes irregularidades que macularam a prestação de contas do Prefeito Cristiano Martins: **a) extrapolação do limite de despesa total com pessoal (55,77%), quando o limite estabelecido pela LRF é 54%**. Esse descumprimento começou a se verificar no primeiro quadrimestre de 2013; **b) a não tomada de providências para reduzir as despesas com a folha de pessoal, configurando infração administrativa;** c) não recolhimento ao Regime Geral de Previdência do montante de R\$ 1.522.082,01; d) realização de despesas em volume bem superior às receitas arrecadadas no valor de R\$ 4.788.668,21; e) não disponibilização no Portal da Transparência para conhecimento da sociedade de informações exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei de Acesso à Informação.

Na data de 12/12/2019, a controladoria alertou novamente a Chefe do Poder Executivo sobre os altos índices de despesa com pessoal, através do Memorando nº 650/2019. Seguindo a mesma linha, foi expedido o Memorando nº 304/2020, na data de 01/09/2020.

Entende-se que diante do cenário de pandemia e calamidade pública enfrentado pelo município de Camaragibe houve a necessidade de serem efetivadas novas contratações, principalmente para fazer frente ao combate à COVID-19. Por outro lado, há de se ter em vista que o final do mandato vigente se aproxima, razão pela qual recomenda-se, mais uma vez, que a Chefe do Poder Executivo, tão logo seja possível, proceda com o enquadramento legal da DTP às exigências da LRF.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICIPIO

Outrossim, o cenário da urbe, quando analisado em seu contexto global, impõe que sejam tomadas medidas mais enérgicas quanto aos limites de despesa com pessoa. É que o Poder Executivo de Camaragibe já ultrapassou o limite máximo de 54%, definido pelo art. 20, parágrafo único, III, *b*, da Lei Complementar nº 101/2000, desde o 3º quadrimestre de 2017, tendo permanecido assim até o presente momento⁵.

Em outras palavras, o Poder Executivo do município de Camaragibe, em relação à Despesa Total com Pessoal, não obedece ao preceituado pela LRF há quase três anos!

⁵ Nesse sentido, destacam-se os seguintes Relatórios de Gestão Fiscal, todos publicados no Portal da Transparência do município de Camaragibe:

(i) PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE. *Relatório de Gestão Fiscal (3º Quadrimestre de 2017) – Anexos.* Disponível em: <<http://camaragibe.pe.transparenciamunicipal.online/app/pe/camaragibe/1/demonstrativos-fiscais/206>>. Acesso em: 06 de nov. 2020.

(ii) PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE. *Relatório de Gestão Fiscal (1º Quadrimestre de 2018) – Anexos.* Disponível em: <<http://camaragibe.pe.transparenciamunicipal.online/app/pe/camaragibe/1/demonstrativos-fiscais/210>>. Acesso em: 06 de nov. 2020;

(iii) PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE. *Relatório de Gestão Fiscal (2º Quadrimestre de 2018) – Anexos.* Disponível em: <<http://camaragibe.pe.transparenciamunicipal.online/app/pe/camaragibe/1/demonstrativos-fiscais/213>>. Acesso em: 06 de nov. 2020;

(iv) PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE. *Relatório de Gestão Fiscal (3º Quadrimestre de 2018) – Anexos.* Disponível em: <<http://camaragibe.pe.transparenciamunicipal.online/app/pe/camaragibe/1/demonstrativos-fiscais/216>>. Acesso em: 06 de nov. 2020;

(v) PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE. *Relatório de Gestão Fiscal (1º Quadrimestre de 2019) – Anexos.* Disponível em: <<http://camaragibe.pe.transparenciamunicipal.online/app/pe/camaragibe/1/demonstrativos-fiscais/217>>. Acesso em: 06 de nov. 2020;

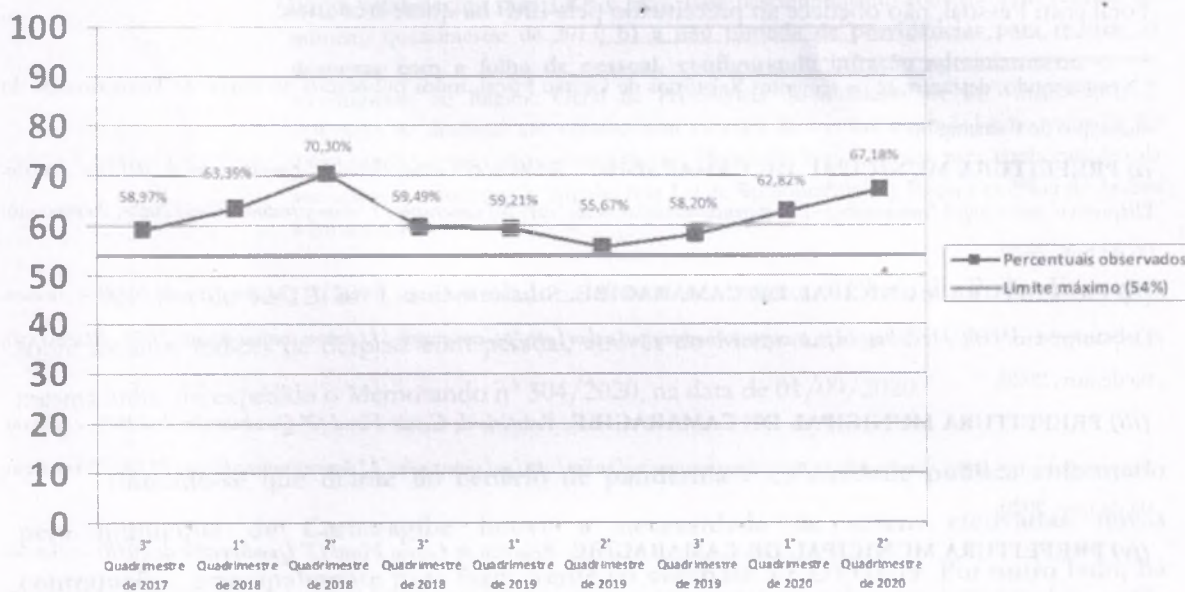
(vi) PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE. *Relatório de Gestão Fiscal (2º Quadrimestre de 2019) – Anexos.* Disponível em: <<http://camaragibe.pe.transparenciamunicipal.online/app/pe/camaragibe/1/demonstrativos-fiscais/222>>. Acesso em: 06 de nov. 2020;

(vii) PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE. *Relatório de Gestão Fiscal (3º Quadrimestre de 2019) – Anexos.* Disponível em: <<http://camaragibe.pe.transparenciamunicipal.online/app/pe/camaragibe/1/demonstrativos-fiscais/225>>. Acesso em: 06 de nov. 2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICIPIO

Os últimos dois quadrimestres, inclusive, apresentaram aumentos expressivos em termos de despesa total com pessoal, conforme delineado em linhas pretéritas, sendo respectivamente de 62,82% e de 67,18% da RCL⁶⁻⁷. Com o intuito de possibilitar uma melhor visualização do descrito até aqui, segue abaixo gráfico contendo a descrição do histórico dos percentuais de gastos com pessoal no Poder Executivo de Camaragibe:



⁶ PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE. *Relatório de Gestão Fiscal (1º Quadrimestre de 2020)* – Anexos. Disponível em: < <http://camaragibe.pe.transparenciamunicipal.online/app/pe/camaragibe/1/demonstrativos-fiscais/228> >. Acesso em: 06 de nov. 2020.

⁷ PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE. *Relatório de Gestão Fiscal (2º Quadrimestre de 2020)* – Anexos. Disponível em: < <http://camaragibe.pe.transparenciamunicipal.online/app/pe/camaragibe/1/demonstrativos-fiscais/232> >. Acesso em: 06 de nov. 2020.



Documento Assinado Digitalmente por: CILENE MAGDA VASCONCELOS DE SOUZA, NADEGI ALVES DE QUEIROZ
Acesse em: <https://tce.tce-pe.gov.br/epi/validarDocumento.shtml> Código do documento: 1317bdba-dde0-4dc2-b4f6-5b743094d38d



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICIPIO

O tempo urge e o exercício financeiro está chegando ao seu fim (art. 34, da Lei Federal nº 4.320/64), mas, infelizmente, até o presente momento, todos os esforços empreendidos mostraram-se insuficientes para adequar o município aos preceitos da LRF. Diante do exposto, a Controladoria-Geral do Município de Camaragibe, reitera os termos dos seus Memorandos nº 570/2019, 650/2019 e 304/2020 e RECOMENDA à Prefeita que, com o auxílio do
Secretário de Administração:

a) utilize, de imediato, as ações previstas pelos arts. 169, §§3º e 4º, da Constituição Federal e art. 23, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para
reconduzir o percentual de despesa total com pessoal ao respectivo limite legal;

b) observe e aplique, de imediato, o disposto no art. 22, parágrafo único, da LRF, o qual preceitua que se a despesa total com pessoal ultrapassar o limite prudencial (51,3%), o Poder Executivo fica impedido de:

- b.1) conceder vantagens, aumento, ajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual;
- b.2) criar cargo, emprego ou função;
- b.3) alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- b.4) admitir ou contratar pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores na área de educação, saúde e segurança;
- b.5) contratar hora extra, ressalvado o disposto no art. 57, §6º, II, da CF/88, e as situações previstas na LDO.

RECEBIDO
10/11/2020



Documento Assinado Digitalmente por: CILENE MAGDA VASCONCELOS DE SOUZA, NADEGI ALVES DE QUEIROZ
Acesse em: <https://etce.tce-pe.gov.br/ppp/validaDoc.seam> Código do documento: f317bba-dde0-44c2-b4f6-5b743094d38d



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

O controle interno fica à disposição para sanar quaisquer dúvidas que eventualmente surjam quanto ao tema abordado. Sem mais para o momento, renovam-se os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

CILENE MAGDA
VASCONCELOS DE
SOUZA:30418410453

Assinado de forma digital por
CILENE MAGDA VASCONCELOS DE
SOUZA:30418410453
Dados: 2020.11.09 16:13:34 -03'00'

Cilene Magda Vasconcelos de Souza
Controladora-Geral do Município

À
Exma. Senhora,
Nadegi Alves de Queiroz
Prefeita do Município de Camaragibe

Ao
Exmo. Senhor,
Alex Jenner Norat
Secretário de Administração do Município de Camaragibe



RGF-Anexo 01 | Tabela 1.0 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal	DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal	
	Valor	% sobre a RCL Ajustada
DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal	-	-
RECEITA CORRENTE LIQUIDA - RCL (IV)	313.011.275,80	
(-) Transferências Obrigatórias da União relativas às Emendas Individuais (art. 166-A, §1º, da CF) (V)	500.000,00	
(-) Transferências Obrigatórias da União relativas às Emendas de Bancada (art. 166, § 16, da CF) (VI)	0,00	
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)	312.511.275,80	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (IIIa + IIIb)	189.393.666,10	60,60%
LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	168.756.088,93	54,00%
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	160.318.284,48	51,30%
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	151.880.480,04	48,60%

RGF-Anexo 01 | Tabela 1.0 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

Notas Explicativas	Valores
	31/12/2020
Notas Explicativas	-
Notas Explicativas	O presente relatório foi REPUBLICADO no período de 10/02/2021 a 10/03/2021 na melhor forma de direito, no Quadro de Avisos da Prefeitura. O percentual da despesa com pessoal é de 2,72% relativo ao Poder Legislativo e o percentual de 57,88% refere-se ao Poder Executivo.